

COMUNICADOS E PANF.  
COOPERATIVISMO  
DOC. HIST. COOP. PORT.

/12



MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

REPARAÇÃO CENTRAL

Dono Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos súbditos, que as côrtes gerais decretaram e nós approvamos a lei seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 33.º, 36.º, 37.º e 38.º da lei de 31 de dezembro de 1864, sobre a execução do plano ordenado pelo artigo antecedente, alem das indicações de nível, e abastecimento de aguas, se applicarão ao seguinte:

«1.º Ao melhor sistema de deposito, desinfectão, esgoto, despejo ou remoção de lodos e solidos;

«2.º Ao sistema de esgoto geral, encanamento de aguas e tubagem de iluminação da cidade;

«3.º A largura das novas ruas que não deve ser inferior a 10 metros, nem a sua declividade superior a 7 por cento;

«4.º Aos encanamentos interiores, que conduzam aos canos de esgoto as aguas dos telhados;

«5.º Ao chafariz dos azulejos ou esquadras;

«6.º A altura das edificações determinadas pela largura das ruas, observando as seguintes regras:

«1.º Quando a largura das ruas for menor de 5 metros, a altura dos edificios não será superior a 12 metros;

«2.º Quando a largura das ruas ficar comprehendida entre 5 e 7 metros, a altura dos edificios não será superior a 15 metros;

«3.º Quando a largura das ruas for superior a 7 metros, a altura dos edificios não será superior a 20 metros;

«4.º Quando os edificios tiverem fachadas sobre duas ruas, que se cruzem com diferentes larguras, a altura será determinada pela de maior largura;

«5.º Quando os edificios tiverem fachadas sobre duas ruas abertas proximoamente na mesma direcção, mas com grandes differença de nível, a altura será determinada por decisões especiaes do governo;

«6.º Quando os edificios forem construidos fóra do alinhamento das ruas publicas em patios ou jardins interiores, a sua altura não excederá a 15 metros, excepto se o governo autorisar maior elevação.

«7.º O disposto no n.º 7.º d'este artigo não se applica aos templos, aos edificios destinados para servico publico nem os monumentos, que sejam construidos pelo governo, quer pela camera municipal, ou pelo municipio.

«8.º As alturas determinadas no artigo antecedente serão medidas desde a calçada ou passeio até a parte superior da cornija.

«9.º As medidas serão tomadas no centro da fachada.

«10.º A cornija da cornija e no plano da parede da fachada não poderá ser elevada nenhuma construcção, excepto os accessorios.

«11.º A altura de qualquer pavimento não poderá ser inferior a 3 metros.

«12.º Nas ruas de larguras variadas a altura dos edificios será determinada em relação a media das larguras maxima e minima das mesmas ruas.

«13.º Ficam desde já em vigor para a cidade do Porto as disposições do artigo 41.º e seguintes até ao presente.

«14.º Ficam desde já em vigor para a cidade do Porto as disposições do artigo 42.º, que em relação á cidade do Porto soffrerão a seguinte modificação:

«A camera municipal da cidade do Porto compete dar as licenças para edificações e reedificações dos edificios, precedendo consulta affirmativa do director das obras publicas do respectivo districto administrativo.»

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria a fazer imprimir, publicar e correr. Dada na cidade do Porto, aos 2 de Junho de 1887. — R. L. — com rubrica e guarda. — João de Andrade e Costa. — Com o sello grande das armas reais.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes gerais de 18 de Junho de 1867, que altera algumas disposições do decreto de 31 de dezembro de 1864 sobre a execução publica, o manda cumprir e guardar como n'ella se contém, tudo pela forma referida declarada. — Para Vossa Magestade ver. — Leopoldo Pedro Celestino a ler.

D. de L. n.º 117, de 2 de Junho.

SOCIEDADES COOPERATIVAS

SECÇÃO

Form, objecto, organização e natureza das sociedades

Artigo 1.º Sociedades cooperativas são associações de pessoas limitadas de membros, o de capital indifferente e gratuito, instituidas com o fim de melhorarem os resultados da sua actividade economica domestica.

COMMUNICADOS E PANF.  
COOPERATIVISMO  
DOC. HIST. COOP. PORT.  
12/12



§ 10.º Nestas sociedades é permitido aos associados subscrever, no acto da admissão, por mais de uma quota, para os emprestimos serem proporcionaes ás quotas subscripções e pagar, mas não será admitida subscrição por mais de tres quotas.

§ 11.º Não podem n estas sociedades ser restituídas aos socios que usarem do direito conferido no artigo 7.º § 6.º as quotas que tiverem pago.

SECÇÃO III

Disposições Gerais

Art. 16.º Feito o registro e publicação dos estatutos ordenada no artigo 3.º § 1.º, a sociedade está constituida para contractar empréstimos, adquirir dividendos, bens moveis e os immoveis necessarios ás suas operações e gerencia e para demandar e ser demandada nos termos desta lei.

Art. 17.º As sociedades cooperativas são obrigadas a publicar os seus balanços e contas, e o relatório da sua gerencia.

Art. 18.º Em todos os documentos e publicações da sociedade o nome que em virtude do artigo 4.º tiver sido adoptado será precedido ou seguido da qualificação de sociedade cooperativa, declarando-se se é de responsabilidade illimitada ou limitada, que numero de socios tem, qual é a quota paga por cada um, e qual o fundo de reserva.

Art. 19.º Todas as questões das sociedades cooperativas com terceiros ou com associados, ou d'elles com os seus mandatarios, são decididas por arbitros, nos termos do codigo commercial e com as seguintes alterações:

1.º O juiz, a requerimento do actor, devere á constituição do tribunal arbitral;

2.º No compromisso será sempre nomeado o arbitro de desempate;

3.º Da decisão dos arbitros não haverá recurso, e será homologada pelo juiz sem intervenção de jurados;

4.º O juiz não pôde modificar nem por qualquer modo alterar a decisão arbitral.

Art. 20.º O governo mandará elaborar e publicar estatutos que sirvam de modelo aos fundadores de sociedades cooperativas.

Art. 21.º As sociedades cooperativas, fundadas segundo os preceitos d'esta lei, são isentas do imposto de sello e de qualquer contribuição sobre os lucros que realizarem.

Art. 22.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 2 de julho de 1867.—E. R. R. com rubrica e guarda.— João de Azevedo Corvo.— Local do sello grande das armas reais.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côtes geras de 19 de junho de 1867, que regula a organização das sociedades cooperativas, o manda cumprir e guardar como nella se contém, pela forma retro declarada.— Para Vossa Magestade ver.— Joaquim Monteiro da Fonseca a lex.

11 de julho de 1867.

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côtes geras decretadas e nós quermos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo autorizado a construir e explorar por conta do estado duas linhas ferreas, que saiam da cidade do Porto, e sigam, uma por Braga e Viana do Castelo até a fronteira da Gallaiz, e outra pelo Valle do Sousa e proximidades de Penafiel até ao Pinhão.

§ unico. O governo, dando aos estudos do caminho de ferro da Beira todo o auxilio compativel com os meios de que dispõe, e promovendo as necessarias negociações com o governo de Hespanha sobre tal objecto, propoz ás côtes, no menor espaço de tempo possível, as medidas legislativas indispensaveis para a construcção do mesmo caminho.

Art. 2.º Estas linhas serão construidas com as seguintes condições technicas:

1.º Certo e obras de arte para uma só via, excepto nas estações.

2.º Largura de via 1.º 07.

3.º Declividades até 20 millimetros por metro, e curvas de raio não inferior a 250 metros. Esta condição pôde porém ser alterada em casos extraordinarios.

4.º Estações da maior simplicidade, construido so o que for indispensavel para resguardo das pessoas e mercadorias.

5.º Graçamento de nivel nas estadas ordinarias, não se admitindo angulos interiores a 30.º.

6.º Trazido de 4.º 75 de largura entre os pés direitos, e de 3.º 50 de altura acima do nivel dos carris.

7.º Peso dos carris, 25 kilogrammas por metro corrente.

8.º Disposição de viação e de cancelas, donde a segurança do publico é permittida.

Art. 3.º As expensas necessarias para as obras de que trata o artigo 1.º serão ajustadas amigavelmente, ou promovidas judicialmente, nos termos das leis, por commissões especiaes que o governo deve nomear em cada um dos municipios por onde as mesmas obras passarem.

Art. 4.º O governo ordenará a construcção das linhas referidas no artigo 1.º por seções e por lotes, podendo seguir o systema de empreitadas, adoptado na construcção das estadas ordinarias.

Art. 5.º Na construcção das duas linhas, expensas, material, mão e circulo, officinas, estações, obras accessorias e dependentes, fica o governo autorizado a despende até uma somma que corresponda a 30:000\$000 reis por kilometro.





regulam essas associações e não pelos preceitos da presente lei.

Art. 10.º As sociedades que, empregando alguma das espécies indicadas no artigo 2.º, adoptarem na sua constituição as formas prescritas pelo código commercial para as sociedades ou parcerias commerciaes, ou pela lei das sociedades anônimas, ou se constituírem por commandita, serão regidas pelas leis que regulam essas associações e não pelos preceitos da presente lei.

Art. 9.º As sociedades cooperativas são commerciaes. Regem-se, no que lhes for applicavel, pela legislação commercial, salvo as disposições da presente lei.

Art. 8.º As sociedades cooperativas são administradas e representadas nos actos judiciais e extrajudiciaes por mandatários da sua eleição, revogáveis, retribuídos ou gratuitos, segundo o que nos estatutos for estabelecido.

Art. 7.º Os mandatários legitimam o exercício do seu mandato, apresentando em pública forma a acta da sua eleição.

Art. 6.º Os mandatários respondem solidariamente por todos os actos que praticarem fora das operações da sociedade, dos poderes do seu mandato ou das autorizações expressas da assembleia geral.

Art. 5.º As sociedades cooperativas respondem solidariamente por todos os actos que praticarem fora das operações estabelecidas.

Art. 4.º Os mandatários legitimam o exercício do seu mandato, apresentando em pública forma a acta da sua eleição.

Art. 3.º As sociedades cooperativas são administradas e representadas nos actos judiciais e extrajudiciaes por mandatários da sua eleição, revogáveis, retribuídos ou gratuitos, segundo o que nos estatutos for estabelecido.

Art. 2.º Os mandatários legitimam o exercício do seu mandato, apresentando em pública forma a acta da sua eleição.

Art. 1.º As sociedades cooperativas são administradas e representadas nos actos judiciais e extrajudiciaes por mandatários da sua eleição, revogáveis, retribuídos ou gratuitos, segundo o que nos estatutos for estabelecido.

Art. 11.º As sociedades cooperativas que tiverem por objecto as operações indicadas no artigo 2.º. Restas a observar, segundo o objecto das sociedades

SECCÃO II

Art. 1.º Nas sociedades de responsabilidade limitada unicamente podem ser socios os que poderão livremente fazerão as condições de admissoes determinadas nos estatutos.

Art. 2.º Todas as pessoas, sem distincção de sexo, maiores de quatorze annos, podem ser socios, salvo auctorização da assembleia geral, quando a lei exigir.

Art. 3.º Nos estatutos ha de ser sempre estipulada a responsabilidade limitada, ou a responsabilidade illimitada dos associados. Nesta segunda caso devem os estatutos fixar o limite da responsabilidade, que nunca será inferior a dois annos de prolas alem do que cada socio tiver pago.

Art. 4.º Nos estatutos ha de ser sempre estipulada a responsabilidade illimitada, ou a responsabilidade limitada dos associados. Nesta segunda caso devem os estatutos fixar o limite da responsabilidade, que nunca será inferior a dois annos de prolas alem do que cada socio tiver pago.

Art. 5.º O capital destas sociedades é formado por quotas semanas ou mensaes, pagas pelos socios e fixadas nos estatutos. Póde tambem nos estatutos ser conveniada o pagamento de um direito de admissoes em joia, unicamente para constituir fundo de reserva.

Art. 6.º Póde tambem nos estatutos ser conveniada o pagamento de um direito de admissoes em joia, unicamente para constituir fundo de reserva.

Art. 7.º O capital destas sociedades é formado por quotas semanas ou mensaes, pagas pelos socios e fixadas nos estatutos. Póde tambem nos estatutos ser conveniada o pagamento de um direito de admissoes em joia, unicamente para constituir fundo de reserva.

Art. 8.º Os estatutos são revogáveis ao ministerio das obras publicas, commercio e industria para o fim de serem gratuitamente transcritos e em registo particular, e publicados no folha official do governo.

Art. 9.º Quando os estatutos forem outorgados em escripto particular, as assignaturas dos outorgantes serão reconhecidas por tabelião.

Art. 10.º As alterações dos estatutos são deliberadas em assembleia geral dos socios, cumprindo o disposto neste artigo, principio, e §§ 1.º e 2.º.

Art. 11.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 12.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 13.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 14.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 15.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 16.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 17.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 18.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 19.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 20.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 21.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 22.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 23.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 24.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 25.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 26.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 27.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 28.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 29.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 30.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 31.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 32.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 33.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 34.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 35.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 36.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 37.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 38.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 39.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 40.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 41.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 42.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 43.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 44.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 45.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 46.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 47.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 48.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 49.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 50.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 51.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 52.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 53.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 54.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 55.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 56.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 57.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 58.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 59.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 60.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 61.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 62.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 63.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 64.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 65.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 66.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 67.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 68.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 69.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 70.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 71.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 72.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 73.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 74.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 75.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 76.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 77.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 78.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 79.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 80.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 81.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 82.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 83.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 84.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 85.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 86.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 87.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 88.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 89.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 90.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 91.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 92.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 93.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 94.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 95.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 96.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 97.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 98.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 99.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.

Art. 100.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equivoco as distinga umas das outras.